



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

PROJETO DE LEI N.º 103, DE 2019
(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Altera os arts. 382, 574, 584, 600, §4º, 613, inc. I, 619, 620 e 584, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, e acrescenta os arts. 578-A, 580-A, 620-A e 667-A, também ao mesmo diploma, no intuito de melhorar a eficiência da Justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acresça-se o art. 578-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

"Art. 578-A. O membro do Tribunal que pedir vistas terá o prazo correspondente a quatro sessões para estudar o caso, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data em que a devolução deveria ter ocorrido.

§1º. O membro do tribunal que pedir vista poderá, em manifestação fundamentada e por uma única vez, solicitar a prorrogação do prazo previsto no caput por mais duas sessões, em vista da complexidade do caso.

§2º. Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada prorrogação de prazo pelo membro do Tribunal, na forma do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

§1º. o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

§3º. Quando requisitar os autos na forma do §2º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal.

§4º. Ultrapassado o prazo para o pedido de vista, de acordo com os §1º e §2º, a pauta do órgão fracionário ficará sobrestada até que se ultime a votação do caso, ressalvado o julgamento dos feitos que possuírem previsão constitucional ou legal de urgência.

§5º. O tribunal disponibilizará em sua página na internet, mensalmente, lista atualizada e cumulativa de todos os pedidos de vista, indicando o órgão colegiado em que ocorreu, o número dos autos, a data de autuação, o nome do relator e do julgador que pediu vista, a data do pedido e a data da devolução.

§6º. O procedimento estabelecido neste artigo é uma garantia da realização do direito das partes à duração razoável do processo.”

Art. 2º. É acrescido o art. 580-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

“Art. 580-A. A publicação do acórdão ou da decisão sobre recurso interposto será considerada marco interruptivo da prescrição para todos os fins.

Parágrafo único. A decisão que suspender o processo para qualquer fim, inclusive para análise de repercussão geral em matéria penal (art. 1035 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil), implicará suspensão do prazo prescricional, enquanto suspenso o processo.” (NR).

Art. 3º Os arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal passam a vigorar



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

com a seguinte redação:

"Art. 619. Cabem embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

§1º. Os embargos só terão efeito modificativo na medida do esclarecimento da obscuridade, eliminação da contradição, suprimento da omissão ou correção do erro material.

§2º. O relator intimará o embargado para se manifestar sobre os embargos opostos, se for de sua vontade, no prazo de 5 (cinco) dias, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

§3º. O juiz julgará os embargos no prazo de 5 (cinco) dias. No tribunal, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, independentemente de intimação, proferindo voto. Se não houver julgamento nessa sessão, o recurso será incluído em pauta automaticamente.

§4º. Quando os embargos de declaração forem opostos à decisão do relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá monocraticamente.

§5º. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso, para qualquer das partes, ainda quando não conhecidos, salvo por intempestividade ou quando julgados improcedentes.

§6º. É vedada a interposição de embargos de declaração sucessivos.

§7º. Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar multa de até 100 vezes o valor do salário mínimo, caso em que a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherá ao final.

§8º. O valor da multa referida neste artigo será dimensionado segundo a capacidade financeira do réu e sua conduta processual passada.

§9º. O valor da multa referida neste artigo será destinado à vítima ou, caso não seja determinada, à União.” (NR)

Art. 620. Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação e de suas implicações, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

Parágrafo único. Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.” (NR)

Art. 4º. É acrescido o art. 620-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

“Art. 620-A. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Art. 6º. O art. 584 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 584. [...]”

§4º. O Tribunal poderá, a pedido da acusação ou da defesa, atribuir efeito



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

§5º. No caso do §4º, o pedido da parte será acompanhado de cópia do recurso interposto em primeira instância e será dirigido ao relator eventualmente já prevento ou, não havendo, ao relator sorteado após livre distribuição.”

Art. 5º. É acrescido ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, o art. 667-A.

“Art. 667-A. Da decisão concessiva de habeas corpus em Tribunal caberá agravo para a Seção, o Órgão Especial ou o Tribunal Pleno, conforme disposição prevista em regimento interno.

Parágrafo único. Não caberá o recurso previsto no caput quando se tratar de decisão unânime que conceda liberdade ou esteja restrita à revogação ou substituição de medida cautelar pessoal.”

Art. 6º. Revogam-se o art. 382, o art. 574, o §4º do art. 600, e o inciso I do art. 613 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto inspira-se nas Dez Medidas Contra a Corrupção, buscando maior eficiência à Justiça Criminal, embora se evitem pontos polêmicos e se aperfeiçoem aquelas propostas.

O principal gargalo para a eficiência da justiça criminal e o enfrentamento à corrupção é o anacrônico sistema recursal brasileiro.

Tal como reconhecido pelo então presidente do STF, Ministro Cesar Peluso, em entrevista concedida ao jornal O Estado de S. Paulo no dia 22 de dezembro de 2010, “o Brasil é o único país do mundo que tem, na verdade, quatro instâncias recursais”. É certo que essa ampla e quase inesgotável via recursal tem sido utilizada,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

na maioria das vezes, para protelar a marcha processual e evitar o cumprimento da lei. Daí a importância de que as condutas tendentes a prejudicar a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional sejam neutralizadas, sobretudo nos tribunais, em que a instrução probatória já se encontra exaurida.

De fato, um estudo da morosidade judicial promovido pelo Banco Mundial, publicado em 2003, destaca o emprego de táticas protelatórias que beneficiam quem as emprega como uma das causas da morosidade no Brasil (*Brazil. Making Justice Count. Measuring and Improving Judicial Performance in Brazil*). Ressalta ainda o amplo reconhecimento de brechas da legislação processual brasileira, as quais permitem métodos protelatórios, propiciando oportunidades para que o réu escape da justiça. Uma das soluções propostas para a sobrecarga do sistema judicial brasileiro é o aumento da efetividade judicial.

Apesar das metas estabelecidas pelo CNJ, a grande possibilidade de manuseio desarrazoado de recursos emperra a efetiva prestação jurisdicional. Em reportagem de maio de 2014, o jornal O Globo noticiou estudo da Fundação Getúlio Vargas em que foi avaliado o tempo de tramitação das ações no Supremo Tribunal Federal, chegando-se à conclusão de que o principal motivo de lentidão é o volume de recursos:

Entre os motivos para o quadro de lentidão, o grande volume de recursos que tomam o tempo do STF é apontado como o principal. A chamada repercussão geral foi um dos instrumentos criados pela emenda 45 para diminuir esse volume, diz Ayres Britto. Com ele, o STF só aceita recursos extraordinários de temas “que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”.

Mas esse instrumento poderia ser mais usado pela Corte. Até 9 de maio, dos casos com repercussão geral reconhecida, mais da metade (65,7%) estava com julgamento do mérito pendente. E, dos casos com julgamento pendente, só 14,07% foram incluídos em pauta; 83,53% estão conclusos ao relator; e há 2,4% “iniciados”.

Outra tentativa de diminuir o número de recursos foi feita pelo ex-ministro Cezar Peluso, autor da PEC 15/2011, que dizia que decisões de segunda instância seriam definitivas. Mas foi alterada em comissão do Senado em 2013. Agora, aguarda



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

votação.

São evidentes o espaço e a tentação que as táticas protelatórias representam no processo penal. A sobrecarga de processos em tribunais superiores faz com que o simples despacho de uma petição demore muito. Um estudo da FGV de 2014 (III Relatório Supremo em Números, de setembro de 2014), por exemplo, revelou que o tempo médio para uma decisão, quando os autos vão conclusos, é de 154 dias, sendo 54 dias em matéria processual penal e 64 dias em matéria penal. Após a decisão, o tempo médio de publicação de acórdãos é de 167 dias, sendo 197 dias em casos de direito penal. Somando o tempo de decisão e o tempo de publicação de acórdão, decorrem em média 261 dias em matéria penal, isto é, mais de meio ano. Bastam três petições clamando por decisões, como embargos de declaração, para que o feito se arraste por dois anos. O fato de o decurso do tempo, na seara penal, conduzir à prescrição, aliado à demora natural dos feitos, gera um ambiente que estimula o emprego de táticas protelatórias.

Uma das consequências da demora recursal é a impossibilidade de o Brasil repatriar centenas de milhões de reais desviados pela corrupção e que se encontram bloqueados no exterior, pois as demais nações só costumam entregar os valores ao país de origem quando há uma decisão definitiva, com trânsito em julgado. É difícil até, no trato diário, que as autoridades estrangeiras compreendam que a decisão final poderá demorar, no Brasil, mais de quinze anos. No Caso Merchants, por exemplo, os Estados Unidos exigiram relatórios trimestrais do andamento dos feitos que embasaram bloqueios efetivados há mais de dez anos.

Passados mais de vinte anos desde a promulgação da Constituição de 1988, urge sedimentar políticas legislativas que promovam a celeridade processual e coibam o uso abusivo de recursos, de maneira que, preservados os direitos e as garantias individuais, seja também assegurada ao jurisdicionado a garantia de "razoável duração do processo", na feliz expressão da Emenda Constitucional nº 45/2004. Se não é possível admitir a violação do direito de defesa no processo sumário, tampouco se pode tolerar a morosidade da prestação jurisdicional.

Um exemplo positivo do enxugamento das instâncias recursais decorre da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

nova sistemática adotada em torno da Lei da Ficha Limpa, que considera inelegíveis os condenados em virtude da prática de crimes graves, por decisão de órgão judicial colegiado, mesmo quando ainda não esgotada a via recursal.

É certo que o duplo grau de jurisdição, entendido como garantia de revisão dos atos jurisdicionais, é um importante princípio do Estado de Direito, e, como tal, é recomendável sua integração nos ordenamentos jurídicos democráticos. A garantia individual de ver uma decisão judicial revista por órgão judicial diverso e hierarquicamente superior, porém, não pode ser vista como um direito infinito ao recurso, a serviço da ineficiência do sistema processual penal.

É nesse contexto, pois, que se colocam as modificações legislativas propostas. Elas não maculam, sob nenhum aspecto, as garantias constitucionais inerentes ao devido processo legal e à ampla defesa, na medida em que se mantém hígido o direito das partes à produção de provas em seu favor perante um juiz imparcial com competência previamente delimitada, não restringe o direito à assistência por advogado ou à apresentação de razões recursais nem o direito daquele que, não vendo sua demanda acolhida pelo tribunal, submete a matéria aos tribunais superiores. O procedimento em primeiro grau, aliás, não sofre praticamente nenhuma alteração.

Propõe-se a revogação do art. 574, que tratava dos chamados impropriamente “recursos de ofício”. As referidas medidas baseiam-se em prévia desconfiança do legislador em medidas concedidas pelo juiz e não se justificam mais em um Estado Democrático de Direito.

Por sua vez, propõe-se a supressão do §4º do art. 600 porque, não raramente, após o protesto pela apresentação de razões em segundo grau, o apelante, intimado para esse fim na instância recursal, deixa de fazê-lo, o que gera a necessidade de nova intimação pessoal do acusado, por vezes via carta de ordem. Ademais, a razão histórica deixou de existir. Previu-se a medida originariamente porque, em geral, os advogados criminalistas estavam situados nas capitais, e, para os feitos localizados no interior dos Estados, buscava-se com o dispositivo facilitar a apresentação das razões perante os tribunais existentes na capital. Na atual quadra histórica, a medida não tem mais qualquer sentido, tratando-se de verdadeiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

anacronismo. Embora a medida não pareça acarretar grande atraso, é fato que, em decorrência da grande quantidade de feitos em trâmite nas diversas esferas do Judiciário, o trâmite recursal pode efetivamente procrastinar-se por meses, enquanto são diligenciadas a localização e a intimação pessoal do acusado na instância de origem.

Assim, a revogação do §4º do art. 600 do CPP é medida necessária, que traria impactos positivos no trâmite dos recursos e, também, nenhum prejuízo significativo às partes, já que remanescem os prazos para apresentação das razões na instância recorrida.

Quanto ao art. 578-A proposto, deve-se observar que, de um lado, há o natural desejo de as questões colocadas em julgamento serem apreciadas da maneira mais cuidadosa e abrangente possível. Nessa linha, o pedido de vistas é um importante instrumento para permitir uma qualificada decisão sobre a matéria fática e jurídica em julgamentos colegiados, evitando que os julgadores julguem os casos com os quais não estão familiarizados. Assegura, assim, uma decisão responsável sobre o feito. Por outro lado, muitas vezes, pedidos de vista acabam procrastinando o julgamento do feito, levando à ocorrência da prescrição e impedindo o julgamento em prazo razoável, criando a sensação de impunidade no seio da sociedade. Isso se torna mais sensível ainda em casos complexos, como aqueles que envolvem corrupção e lavagem de dinheiro.

Nesse contexto, é imperiosa a regulação dos pedidos de vistas por membros de tribunais, de modo que haja previsibilidade quanto ao julgamento dos recursos ou sucedâneos recursais apresentados. De fato, uma simples consulta aos sítios eletrônicos de Tribunais de todo o Brasil mostra que alguns processos perduram em demasia (algumas vezes, por longos anos) caso haja pedido de vistas, o que implica atraso inaceitável para o processo. Uma pesquisa indicava que pedidos de vista poderiam esperar no STF por até 20 anos. Verificou-se que, nos feitos criminais, entre 1988 e 2013, os pedidos duravam em média 163 dias em processo penal – ou seja, mais de cinco meses – e 209 dias em matéria penal. Na mesma linha, pesquisa analisando pedidos de vista entre 1988 e 2010 nas ações de controle de constitucionalidade do STF indicou que, em um universo de 63 processos, os pedidos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

de vista aumentavam em quase 22% do tempo de duração dos processos. Ademais, por vezes, o pedido de vista é utilizado de maneira não recomendável, obstruindo a conclusão de julgamentos com resultado já definido por formação da maioria do colegiado.

Assim, aproveitando-se as considerações constantes do Substitutivo apresentado pelo Deputado Onyx Lorenzoni ao Projeto de Lei nº 4580, de 2016 – e em homenagem ao trabalho dos parlamentares de diferentes partidos que ouviram mais de 100 especialistas e aprovaram unanimemente (por 30 a zero) o texto no âmbito da Comissão Especial –, e as alterações recentes do Código de Processo Civil, buscou-se regulamentar a matéria, estabelecendo-se prazos razoáveis, alternativas em caso de descumprimento do prazo e, inclusive, medidas para dar efetividade à regulamentação legal. A proposta, ainda, considerou prazos e regras da Resolução 278/2003 (atualizada pelas Resoluções 313/2005 e 322/2006) do STF, que teve seu prazo ampliado, de modo a compensar o maior rigor na exigência de seu cumprimento.

Por essa razão, pretende-se estabelecer que, se o relator tiver proferido seu voto e ocorrer algum pedido de vistas, o processo necessariamente deverá ser reapresentado para ser julgado no prazo equivalente a quatro sessões. Será possível, por uma única vez, prorrogar o prazo por mais duas sessões, em manifestação fundamentada, em virtude da complexidade dos prazos. Ou seja, confere-se prazo razoável para a análise do feito, com atenção às eventuais particularidades do caso. Além disso, previu-se a possibilidade de o presidente do órgão fracionário convocar membro substituto quando o membro do tribunal, mesmo ultrapassado o prazo, não se sentir apto a julgar o feito.

Considerando também a necessidade de dar eficácia às normas, previu-se medida para “trancar” a pauta do órgão fracionário, em modelo semelhante ao que ocorre com as medidas provisórias e o Parlamento – com exceção das questões urgentes previstas na Constituição ou na lei (como o habeas corpus, por exemplo) –, garantindo, assim, a conciliação e a ponderação entre a razoável duração do processo e a evidente necessidade de, em alguns casos, o julgador pretender acercar-se de maior cuidado para proferir seu voto. Para garantir maior transparência perante a sociedade, determinou-se que cada tribunal divulgará mensalmente uma lista



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

atualizada e cumulativa de todos os pedidos de vista, feitos e devolvidos, com dados identificadores. Por fim, o procedimento estabelecido no referido artigo 578-A é revestido da qualidade de garantia do direito fundamental à duração razoável do processo, o que representa um avanço para a realização desse direito constitucional.

Por sua vez, o art. 580-A é acrescido para contemplar a interrupção da prescrição pelo acórdão ou decisão que analise recurso, independentemente de adentrar o mérito deste. Assim, a interrupção da prescrição é ampliada para além da decisão colegiada que “confirma” a sentença condenatória ou, mesmo, que altere a pena, casos em que há substituição da decisão impugnada. Neste último caso, a tendência atual da jurisprudência interrompe a prescrição. Contudo, é o caso de ampliar por duas razões. Primeiro, porque ambas as decisões representam uma aproximação da execução da pretensão punitiva, tanto a que não conhece recursos como aquela que confirma o mérito, ainda que altere a pena. Some-se que se o recurso admitido e conhecido interrompe a prescrição, não há razão para privilegiar recursos protelatórios que sequer são conhecidos. Estes, com mais razão, devem ensejar a interrupção da prescrição. Em segundo lugar, se o Estado agiu e julgou recurso, não há que se falar em inércia, justificando a interrupção do marco prescricional. Conforme já decidiu o STF, a “ideia de prescrição está vinculada à inércia estatal, e o acórdão que confirma a sentença condenatória, justamente por revelar pleno exercício da jurisdição penal, é marco interruptivo do prazo prescricional” (STF, Habeas Corpus nº 138.088-RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 19.9.2017, publicado no DJ de 27.11.2017).

Além de ter fundamento na própria ratio da prescrição, tal proposta desestimula que os recursos sejam utilizados unicamente com a finalidade de procrastinar o andamento feito, buscando a prescrição. Ademais, a proposta busca suprir lacuna que restou em razão da aprovação no novo regime da repercussão geral e dos recursos repetitivos introduzidos pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil. Com a previsão de que os processos fiquem suspensos aguardando a decisão no caso paradigma, é necessário fixar definitivamente – embora a jurisprudência caminhasse nesse sentido – a suspensão do prazo prescricional enquanto a questão aguarda julgamento. Há casos aguardando julgamento de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

repercussão geral – por exemplo, no caso da prorrogação de interceptações por mais de 30 dias – há mais de 7 anos, tempo bastante elevado para fins prescricionais. Propõe, assim, cláusula geral para solucionar essa e outras questões em que há omissão da legislação penal, para que toda decisão que suspender o processo implique em suspensão da prescrição, evitando-se a impunidade.

Questão também relevante diz respeito aos embargos de declaração, que, não raro, servem a propósitos meramente protelatórios. Veja-se, por exemplo, o caso dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração em Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 752.247/PR, relator Ministro Joaquim Barbosa, un., j. 22/5/2012, DJe-112, de 23/5/2012. Na ocasião, o réu condenado pela prática de crime interpôs recurso extraordinário cujo seguimento foi negado pelo Tribunal recorrido.

Interpôs agravo de instrumento destinado ao Supremo Tribunal Federal, que houve por bem denegá-lo, depois um agravo regimental e três embargos de declaração sucessivos, até que o Supremo Tribunal determinou que fosse certificado o trânsito em julgado do feito, independentemente da interposição de novos recursos.

Sob esse enfoque, o objetivo da mudança é, a par de harmonizar com algumas disposições do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), racionalizar o manejo dos embargos, para que sua utilização seja realmente resguardada para situações em que houver necessidade de sua interposição para sanar os vícios da decisão indicados.

No primeiro enfoque – de harmonização com o novo CPC –, foram feitas alterações para assegurar a manifestação do embargado em caso de potencial efeito infringente da decisão (art. 1023, §2º), a inclusão dos embargos em mesa na sessão subsequente ou automaticamente na sessão subsequente (art. 1024, §1º) e, ainda, que o relator possa decidir monocraticamente quando forem opostos contra decisão do relator ou outra decisão monocrática (art. 1024, §2º).

Sobre o segundo enfoque – buscar racionalizar o uso dos embargos de declaração –, a preocupação é com o uso abusivo desse recurso. Nessa linha, o objetivo da proposta é desestimular a oposição de embargos de declaração meramente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

protelatórios. Conforme episódios recentemente vistos, os referidos embargos são comumente utilizados para protelar sentenças e acórdãos condenatórios, visando à postergação do início da execução com o único propósito da ocorrência da prescrição. Por exemplo, no caso do processo envolvendo o ex-Senador Luiz Estevão no conhecido escândalo do superfaturamento do Tribunal Regional do Trabalho (autos n. 2000.61.81.001198-1), foram opostos embargos de declaração por dez vezes ao longo da tramitação do processo. No mesmo processo, o ex-Juiz Nicolau dos Santos Neto valeu-se dos embargos de declaração por no mínimo doze vezes (autos n. 2000.61.81.001198-1). Certamente, a utilização indiscriminada desses recursos internos foi um dos motivos para a excessiva dilação do processo, que somente chegou ao final após mais de 23 anos. Vejam-se outros exemplos: EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 160340/PB, ou seja, embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de declaração no agravo em recurso especial 2012/0052411-4. Veja-se outro exemplo, ainda mais claro: AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 160.340/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, corte especial, julgado em 20/11/2017, DJe 28/11/2017, ou seja, agravo regimental no recurso extraordinário nos embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de declaração no agravo em recurso especial 2012/0052411-4. Veja-se a sequência de recursos interpostos, em situações claramente abusivas, em que se reconheceu o abuso do direito de reconhecer. E os exemplos são cotidianos, frequentes e atuais (ambos os exemplos foram julgados em 2017).

Ademais, conforme conclusão de relatório da Fundação Getúlio Vargas, entre 2011 e março de 2016, "uma em cada três decisões em ações penais julga recursos internos. E elas são majoritariamente negativas às pretensões de reversão da decisão recorrida, seja nos inquéritos, seja nas ações penais, o que dimensiona também o possível caráter protelatório desses recursos". Ademais, segundo o mesmo relatório, "os recursos internos custaram 566 dias de tramitação às ações penais que terminaram em 2016"17. Conclui-se ainda que "a duração e o excesso dos recursos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

"internos" é uma das causas que prejudicam o processamento de inquéritos e ações penais no Supremo.

Assim, a proposta de alteração da disciplina dos embargos de declaração visa coibir a utilização dos embargos de declaração com intuito meramente protelatório, estabelecendo, à luz do vigente artigo 1026 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13105/2015), a imposição de multa passível de adequação à gravidade do abuso processual e à situação econômica do réu. A referida multa será revertida à vítima, caso determinada, ou à sociedade, por intermédio da União, nos demais casos. Inclusive, da mesma maneira, buscou-se a restrição à interposição de embargos de declaração sucessivos, que frequentemente são utilizados para a procrastinação do feito. Foram, ainda, incorporadas a alterações constantes do Substitutivo apresentado pelo Deputado Lorenzoni ao Projeto de Lei nº 4580, de 2016. Em relação aos efeitos, previu-se que os embargos de declaração não possuirão efeito suspensivo, permitindo que a decisão impugnada produza seus efeitos, já que a maioria das decisões é de improcedência de tais recursos.

Revogou-se o art. 382 do CPP para unificar o tratamento dos embargos de declaração em relação a todas decisões. Ademais, alterou-se pontualmente o regime do recurso em sentido estrito para permitir que o Tribunal conceda efeito suspensivo ou ativo aos recursos interpostos. Pelo atual regime jurídico, as partes não possuem recursos aptos e adequados para reverter uma equivocada decisão judicial, mesmo que traga graves consequências, o que acaba fazendo com que decisões, mesmo teratológicas, produzam efeitos imediatamente, sem que as partes possuam um instrumento para uma tutela jurisdicional adequada. Por exemplo, em face de uma decisão que libere milhões de reais, mesmo que provenientes de crime, ou conceda liberdade a pessoas extremamente perigosas, o Ministério Público não possui instrumento para dar efetiva proteção à sociedade e permitir uma decisão rápida e eficaz. Além disso, o regime atual conduz ao desvirtuamento do habeas corpus para abranger medidas não privativas de liberdade – como se fosse um verdadeiro "agravo geral" – ou do mandado de segurança pela acusação, fazendo com que as partes sequer se valham do recurso cabível em razão de sua ineficiência. A medida, portanto, permite que o Tribunal analise o recurso em sentido estrito interposto e confira tutela



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

adequada – o que significa que a tutela “seja realizada de forma célere, plena e eficaz” (STF, Rcl 5758, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2009).

Previu-se, ainda, o cabimento de agravo das decisões concessivas de habeas corpus para assegurar que seja possível a revisão das decisões por um colegiado mais amplo, mecanismo para garantir maior equilíbrio e paridade de armas no processo. Com efeito, matérias como anulação de provas, muitas vezes complexas e densas, têm sido discutidas em habeas corpus, destinadas a um exame mais superficial do caso e com contraditório limitado, quando seu ambiente apropriado é a ação penal. Apesar disso, grandes operações têm sido anuladas, não raro com voto minoritário de julgadores quando se considera a soma das manifestações dos julgadores que examinaram o caso em todas as instâncias. É possível, nesse sentido, que três ministros de uma turma do Supremo invalidem prova considerada válida por dez outros julgadores, se somados aqueles da mesma instância e daquelas inferiores. Assim, abre-se a possibilidade de um recurso interno, dentro do próprio tribunal, contra decisões concessivas de habeas corpus. No entanto, restringe-se o cabimento de tal recurso quando houver decisão unânime que conceda a liberdade ou trata da revogação ou substituição de medidas cautelares pessoais – ou seja, nas hipóteses em que o habeas corpus for utilizado para sua finalidade constitucional e histórica precípua.

Por fim, cabe uma ressalva. As causas da morosidade na tramitação das ações e recursos não se resumem à regulamentação do procedimento recursal. Não se ignora que uma série de fatores estruturais, econômicos políticos e sociológicos também tenham papel relevante na lentidão dos processos. No entanto, a existência de outros fatores não justifica que não se resolvam os problemas decorrentes de incongruências do procedimento recursal; pelo contrário, deve-se ao máximo implementar os meios necessários para assegurar a viabilização do interesse social na responsabilização dos autores de crimes e o direito constitucional do réu e da sociedade de se valer de procedimento judicial célere para tanto.

Esta proposta faz parte de um conjunto de 70 novas medidas contra a corrupção produzidas após amplo processo de consulta do qual participaram mais de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

200 organizações e especialistas no tema e coordenado pela Transparência Internacional Brasil e pelas Escolas de Direito Rio e São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. É a resposta da sociedade para este que é um dos maiores problemas de nosso país.

Em vista desses argumentos, solicito o apoio de meus Pares para aprovação dessa medida que tanto contribuirá a eficiência da Justiça no combate da corrupção generalizada no Brasil.

04 FEV. 2019
Sala das Sessões, em _____ de Fevereiro de 2019.

Rodrigo Agostinho
Rodrigo Agostinho
Deputado Federal
PSB/SP